



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987577 - RJ
(2021/0301122-9)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADOS : LEANDRO VELLOSO E SILVA - RJ118202
ADRIANA SOUZA DA FONSECA - RJ114612
AGRAVADO : K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A.
OUTRO NOME : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A
ADVOGADOS : LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE - SP147544
FABIO MALUF TOGNOLA - SP235376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examine o recurso especial interposto, porém não admitido, é dever da parte recorrente, em seu agravo em recurso especial, desconstituir os fundamentos da decisão de admissibilidade, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

2. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

3. A jurisprudência do STJ entende que *"a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo"* (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 22/6/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987577 - RJ
(2021/0301122-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADOS : LEANDRO VELLOSO E SILVA - RJ118202
ADRIANA SOUZA DA FONSECA - RJ114612
AGRAVADO : K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A.
OUTRO NOME : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A
ADVOGADOS : LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE - SP147544
FABIO MALUF TOGNOLA - SP235376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examine o recurso especial interposto, porém não admitido, é dever da parte recorrente, em seu agravo em recurso especial, desconstituir os fundamentos da decisão de admissibilidade, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

2. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

3. A jurisprudência do STJ entende que *"a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo"* (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 22/6/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A contra a decisão de minha relatoria que não conheceu de seu agravo

em recurso especial (fls. 2.079/2.082).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.104/2.109).

A parte agravante afirma, em síntese: (a) o Tribunal de origem não se manifestou sobre o pedido de intervenção de terceiro; (b) deve ser reconhecida a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e aos arts. 92, 205, 206, § 3º, IV, e 884 do Código Civil (CC); (c) impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.126/2.131), na qual requer a manutenção da decisão agrava e a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A fim de que este Tribunal examine o recurso especial interposto, contudo inadmitido, é dever da parte interessada, nas razões de seu agravo em recurso especial, rebater os fundamentos da decisão de admissibilidade, apresentando argumentos suficientes para demonstrar o desacerto da decisão agravada.

A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, consoante preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil (CPC) e a Súmula 182/STJ, aplicável por analogia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. Como registrado na primeira oportunidade, a empresa agravante não infirma especificamente a tese de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento deste STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

3. Incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão combatida, procedendo ao

cotejo analítico entre eles.

4. O disposto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável na hipótese de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.112.333/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

Neste caso, do agravo em recurso especial não se conheceu por deixar a parte agravante de impugnar a decisão de admissibilidade relativamente à incidência da Súmula 7/STJ e por ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante alegou, em síntese: (a) ser inaplicável a Súmula 7/STJ, *"pois a solução do especial interposto demanda a análise e solução de controvérsia clara e meramente jurídica, qual seja, se a indisponibilidade do sistema processual eletrônico ('sistema') durante o curso do prazo processual acarreta a dilação de prazo processual por obstáculo ao direito da parte (artigo 221 do CPC), ou se tal somente ocorreria se havida no primeiro ou o último dia do prazo processual (artigo 224, §1º do CPC)"* (fl. 2.031); (b) *"se incontroverso nos autos o reconhecimento da indisponibilidade do sistema eletrônico do E. Tribunal a quo no curso de prazo processual para interposição de recurso de apelação por FURNAS, a solução do especial interposto demanda apenas a análise de sua repercussão jurídica, mais precisamente se tal presta ou não para suspendê-lo"* (fl. 2.032); (c) não ser o caso de incidência da Súmula 284/STF, pois, *"além de claramente delimitada a controvérsia posta no especial interposto, também claramente demonstrado por FURNAS as razões pelas quais violados os dispositivo de Lei Federal nele indicados"* (fl. 2.033); (d) ser *"irrelevante e inaplicável ao caso dos autos o artigo 224, § 1º, do CPC, por versar apenas sobre as hipóteses de suspensão de prazo nos dias do começo e vencimento, sem qualquer ressalva e muito menos exclusão dos dias intermediários"* (fl. 2.034).

Em nova análise do agravo em recurso especial, constato que a parte recorrente efetivamente não rebateu como deveria a decisão de admissibilidade do recurso especial, conforme já esclarecido no seguinte trecho da decisão agravada (fl. 2.080):

A parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido nos autos, considerando que não houve discussão acerca da tempestividade da apelação, mas sim sobre o mérito da demanda.

Além disso, destaco que a aplicação da Súmula 7/STJ deu-se pela impossibilidade de reformar o acórdão recorrido quanto à solução dada à controvérsia, acórdão que se baseou no laudo técnico juntado aos autos, e a parte agravante não atacou essa fundamentação, tampouco o fundamento relativo à ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Concluo que está correta a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, no caso em questão.

A parte insiste em apresentar alegações já rechaçadas quando do julgamento dos embargos de declaração, quais sejam: (a) o Tribunal de origem não se manifestou sobre o pedido de intervenção de terceiro; (b) deve ser reconhecida a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e aos arts. 92, 205, 206, § 3º, IV, e 884 do Código Civil (CC).

O julgado que rejeitou os embargos esclareceu que o relator não é obrigado a se manifestar sobre questões relativas ao mérito do recurso que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS AGRAVOS NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182/STJ.

2. Dada a preclusão consumativa, é inexequível corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial.

3. Não logrando êxito o presente recurso e, por conseguinte, ficando mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.400.404/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 9/4/2024.)

A jurisprudência do STJ entende que *"a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo"* (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 22/6/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 1.987.577 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0301122-9

Número de Origem:

00046410620158190065 202124508763

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADOS : LEANDRO VELLOSO E SILVA - RJ118202
ADRIANA SOUZA DA FONSECA - RJ114612
AGRAVADO : K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A.
OUTRO NOME : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A
ADVOGADOS : LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE - SP147544
FABIO MALUF TOGNOLA - SP235376

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADOS : LEANDRO VELLOSO E SILVA - RJ118202
ADRIANA SOUZA DA FONSECA - RJ114612
AGRAVADO : K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A.
OUTRO NOME : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A
ADVOGADOS : LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE - SP147544
FABIO MALUF TOGNOLA - SP235376

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024